

TC-023.760/2007-5

Natureza: Tomada de contas especial/Recurso de reconsideração.

Unidade: Município de Vitorino Freire/MA.

Recorrente: Jose Ribamar Rodrigues (CPF 015.205.713-72).

Advogados constituídos nos autos: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e Gustavo Brandão de Lima (OAB/MA 8.421) (peça 20, p. 2).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUS. PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO REALIZADOS. EMPRESAS NÃO ENCONTRADAS NOS ENDEREÇOS INDICADOS. SIMULAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. CITAÇÃO SOLIDÁRIA. AUDIÊNCIA DOS MEMBROS DE COMISSÃO LICITATÓRIA. REVELIA DE DIVERSAS EMPRESAS. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Não provimento. Ciência aos interessados.

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Ribamar Rodrigues, ex-prefeito de Vitorino Freire/MA (peça 21, p. 1-7) contra o Acórdão 4976/2011 - TCU - 2ª Câmara (peça 16, p. 23-25 e peça 17, p. 1), que apreciou tomada de contas especial instaurada mediante a conversão de relatório de auditoria, nos termos do Acórdão 1.546/2007 - Plenário, em face da constatação de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, naquele ente federativo.

2. O recorrente insurge-se contra o Acórdão 4976/2011 - TCU - 2ª Câmara, do qual consta em síntese:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada mediante a conversão de relatório de auditoria, determinada pelo Acórdão 1.546/2007 - Plenário, em face de irregularidades na aplicação de recursos do SUS, no âmbito do Município de Vitorino Freire/MA, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. aplicar aos responsáveis Antoni Santos da Costa, Josiel Lemos Sales e Evandro Sousa Barros, ex-presidente e ex-membros de comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA, respectivamente, a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. condenar solidariamente os responsáveis a seguir indicados ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que

comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Sr. José Ribamar Rodrigues, ex-Prefeito, e Construtora Chagas e Rodrigues Ltda.:

Data	Valor (R\$)
01/03/2005	33.562,00
01/06/2005	18.050,05

9.3.2. Sr. José Ribamar Rodrigues, ex-Prefeito, e S.B. dos Anjos Silva:

Data	Valor (R\$)
10/10/2005	23.770,00
12/12/2005	32.873,50
30/09/2005	13.598,50

Data	Valor (R\$)
10/10/2005	13.850,00
12/09/2005	15.313,00
21/10/2005	19.739,00

Data	Valor (R\$)
01/12/2005	12.226,20
31/10/2005	3.709,80

9.3.3. Sr. José Ribamar Rodrigues, ex-Prefeito, e Construtora Bomjardinense Ltda.:

Data	Valor (R\$)
01/07/2005	21.500,00

9.3.4. Sr. José Ribamar Rodrigues, ex-Prefeito, e Construtora Matos Ltda.:

Data	Valor (R\$)
30/09/2005	18.309,00
03/05/2005	19.824,27

9.3.5. Sr. José Ribamar Rodrigues, ex-Prefeito, e N. Dias:

Data	Valor (R\$)
10/08/2005	22.120,00
10/08/2005	25.360,00
10/08/2005	3.080,00

Data	Valor (R\$)
18/08/2005	11.850,00
18/08/2005	31.040,00

9.3.6. Sr. José Ribamar Rodrigues, ex-Prefeito, e R.I. Costa:

Data	Valor (R\$)
6/10/2005	6.781,10
6/10/2005	14.767,60
6/10/2005	9.950,20

Data	Valor (R\$)
6/10/2005	10.502,00
6/10/2005	21.746,40
01/12/2005	16.839,00

Data	Valor (R\$)
01/12/2005	19.400,00
01/12/2005	8.837,00
01/12/2005	15.849,00

9.3.7. Sr. José Ribamar Rodrigues, ex-Prefeito, e E. de J. V. Rodrigues Comércio:

Data	Valor (R\$)
02/06/2005	16.224,00
06/06/2005	59.086,25
04/07/2005	33.225,00

Data	Valor (R\$)
20/06/2005	21.013,00
01/07/2005	21.572,14
11/07/2005	33.225,00

9.3.8. Sr. José Ribamar Rodrigues, ex-Prefeito, e F.C. e Silva Filho Comércio e Representações:

Data	Valor (R\$)
01/09/2005	10.360,00

9.3.9. Sr. José Ribamar Rodrigues, ex-Prefeito, e R.A.S Marques Comércio - ME:

Data	Valor (R\$)
31/01/2006	42.721,34
31/01/2006	22.536,00
31/01/2006	13.433,40

Data	Valor (R\$)
03/04/2006	65.148,00
01/06/2005	27.250,00
01/07/2005	25.645,67

9.3.10. Sr. José Ribamar Rodrigues, ex-Prefeito, e E. Pimenta Dias Comércio e Representação:

Data	Valor (R\$)
10/08/2005	2.571,10
10/08/2005	11.353,00
10/08/2005	16.370,10
10/08/2005	11.013,00
10/08/2005	21.903,60
10/08/2005	11.242,00
01/09/2005	27.376,50
01/09/2005	15.390,00

9.3.11. Sr. José Ribamar Rodrigues, ex-Prefeito, e M. do M.P.G da Silva Comércio:

Data	Valor (R\$)
07/04/2005	64.000,00
10/02/2005	19.814,31
15/02/2005	10.237,95
09/02/2005	19.593,65
17/02/2005	33.290,10
25/02/2005	8.893,82
01/03/2005	16.305,70
01/03/2005	28.449,81
08/03/2005	21.664,81
16/03/2005	7.766,00
04/04/2005	43.182,34
04/04/2005	38.429,48
02/05/2005	48.807,15
03/05/2005	12.311,66
04/05/2005	13.184,90
06/01/2006	35.789,00

9.3.12. Sr. José Ribamar Rodrigues, ex-Prefeito, e A.L. Montelo - ME (A.L. Montelo Comércio):

Data	Valor (R\$)
06/01/2005	5.000,00
07/01/2005	9.350,00

9.4.aplicar aos responsáveis José Ribamar Rodrigues, Construtora Chagas e Rodrigues Ltda., S.B. dos Anjos Silva, Construtora Bomjardinense Ltda., Construtora Matos Ltda., N. Dias, R.I. Costa, E. de J. V. Rodrigues Comércio, F.C. e Silva Filho Comércio e Representações, R.A.S Marques Comércio - ME, E. Pimenta Dias Comércio e Representação, M. do M.P.G da Silva Comércio, A.L. Montelo - ME (A.L. Montelo Comércio), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais abaixo indicados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da Multa Proporcional Cominada
José Ribamar Rodrigues	50.000,00
Construtora Chagas e Rodrigues Ltda.	5.300,00
S.B. dos Anjos Silva	13.000,00
Construtora Bomjardinense Ltda.	2.200,00
Construtora Matos Ltda.	3.800,00

N. Dias	9.000,00
R.I. Costa	12.500,00
E. de J. V. Rodrigues Comércio	18.000,00
F.C. e Silva Filho Comércio e Representações	1.000,00
R.A.S Marques Comércio - ME	21.000,00
E. Pimenta Dias Comércio e Representação	12.200,00
M. do M.P.G da Silva Comércio	37.000,00
A.L. Montelo - ME (A.L. Montelo Comércio)	1.400,00

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e

9.7. encaminhar cópia do inteiro teor deste acórdão à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Procurador da República Israel Gonçalves Santos Silva, em atendimento ao Ofício 519/2010 - IGSS/PR/MA, e à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Maranhão.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

3. Conforme restou assentados nos §§ 2-3, 4 e 6-8 do voto do relator do Acórdão recorrido, a condenação do recorrente solidariamente com diversas empresas deveu-se, sobretudo, às seguintes irregularidades:

2. Consoante apurado pela equipe de fiscalização deste Tribunal, foram realizados pagamentos por serviços de reforma do Hospital Rui Barbosa, do Centro de Saúde Isac Varão e dos Postos de Saúde dos Povoados de Lagoinha, Serra Bonita, Pau Vermelho, Camucar, Serra do Jerônimo, Lagoa Grande, Pedra do Salgado e Serra Bonita, todos no Município de Vitorino Freire/MA, a empresas não localizadas nos seus respectivos endereços. Ademais, algumas das reformas sequer foram confirmadas pelos servidores ouvidos pela fiscalização e muitos dos pagamentos tiveram suporte em documentação inidônea.

3. Além dos pagamentos por serviços não realizados, a equipe de auditoria verificou que muitos dos processos licitatórios foram realizados mediante simulação dos procedimentos. Além disso, houve fracionamento indevido das licitações, e realização de contratações diretas sem que se verificasse o preenchimento dos requisitos legais para tanto, (...).

(...)

4. Quanto ao exame das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Ribamar Rodrigues e pela empresa A. L. Monteiro, acompanho integralmente o exame levado a efeito pela unidade técnica, o qual recebeu a anuência do Ministério Público. As alegações apresentadas são genéricas e desacompanhadas de documentos capazes de refutar as constatações da equipe técnica encarregada da fiscalização, a qual constatou a inexistência física e operacional das empresas, as quais não foram localizadas nos seus respectivos endereços. Como se viu, sequer elas compareceram a este processo para oferecerem alegações de defesa, sendo que várias tiveram que ser citadas via edital, em razão de não terem sido localizadas, situação que reforça as constatações anteriormente apontadas na auditoria.

(...)

6. No que tange às audiências levadas a efeito, também acompanho integralmente os exames constantes da instrução reproduzida no relatório precedente, os quais incorporo a estas razões de decidir.

7. Novamente, alegações genéricas de que houve cumprimento da legislação e de que a fiscalização foi induzida por ingerência política da Câmara dos Deputados não socorrem os responsáveis, haja vista que a simulação de procedimentos licitatórios é evidente, ante a participação e contratação de empresas sem regular funcionamento, as quais sequer foram encontradas em seus endereços à época ou mesmo agora para responder às citações.

8. Além disso, diversas falhas encontradas nesses certames, como a ausência de análise do edital

pela assessoria jurídica, de previsão de exigência de documentos de regularidade fiscal, de termo de referência dos preços, critério de julgamento, projeto básico, existência dos mesmos interessados em todos os certames na modalidade convite, publicidade restrita, propostas com identidade de itens, identidade de erros ortográficos nas propostas, dentre outros, indicados na deliberação original, e para as quais os responsáveis não apresentaram defesa específica capazes de refutá-las, são motivo bastante para concluir pela condução irregular dos procedimentos, com infringência aos dispositivos da Lei 8.666/1993.

ADMISSIBILIDADE

4. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade realizado pelo Serviço de Admissibilidade de Recursos – SAR desta Secretaria de Recursos – Serur, o qual foi ratificado pelo Relator, Exmº Ministro Augusto Nardes, que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração “nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos itens **9.1, 9.3, 9.4 e 9.5** do acórdão recorrido, com fulcro no art. 285, *caput*, do RI/TCU, e art. 48, § 2º, da Resolução-TCU 191/2006”, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie (peças 48 a 50 e 52).

MÉRITO

Argumentos

5. Repisa, prefacialmente, que a auditoria efetuada sobre as contas em apreço “se fez sob pressão política, e, por perseguição política de membro da Câmara dos Deputados” (peça 21, p. 2).

Análise

6. As dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração municipal, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. Não cabe ao TCU garantir ao responsável o acesso à referida documentação. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, como se observa nos Acórdãos 21/2002-1ª Câmara, 115/2007-2ª Câmara e 1.322/2007–Plenário.

7. Ademais, ao receber os recursos o recorrente tinha ciência de que precisaria prestar contas, razão pela qual deveria ter se precavido. Nesse sentido, poderia ter mantido a documentação pertinente para tanto em seu poder ou ter prestado as contas até a data em que esteve a frente da municipalidade.

8. Assim, como as dificuldades originárias de rivalidade política não podem impedir o cumprimento do dever constitucional e legal de prestar contas, o pleito do recorrente não pode prosperar. Registre-se, ademais, que, independentemente da forma como o processo foi iniciado, o responsável não conseguiu esclarecer as graves irregularidades verificadas em auditoria realizada por este Tribunal, sumariamente descritas no item 3 deste exame.

Argumentos

9. Tece comentários gerais sobre a natureza da relação processual que se forma nos processos típicos de controle externo. Relata as consequências da atuação desta Corte de Contas. Lembra “definição de parecer prévio esposada pelo Ministro Batista Ramos, do Tribunal de Contas da União, em palestra proferida em 03 de junho de 1974, na comemoração do 27º aniversário do Tribunal de Contas do Paraná (...)”. Discorre, ainda, sobre os deveres atinentes a esta Corte no exercício de sua função institucional (peça 21, p. 2-3).

10. Pondera que ocorreu prescrição “de qualquer ação punitiva do Estado: a uma, em decorrência do tempo; a duas, pela inexistência de desvio de recursos públicos, mas tão somente de irregularidades formais, tardiamente apontadas”, tendo em vista que os fatos imputados “ocorreram

há mais de seis anos” (peça 21, p. 3). Comenta que “o controle estatal é um direito fundamental do cidadão e está consagrado na Carta Magna em diversas passagens (...)”. Em face desse regramento, aduz que:

não pode o Suplicante estar sendo penalizado, tardiamente, por não ter, em tempo algum, dado causa ao retardamento dos procedimentos funcionais dessa egrégia Casa de Contas. O interesse público, no caso em análise, não pode se sobrepor ao do Suplicante, por ter sido o próprio Tribunal quem deu causa do retardamento, neste caso, imotivado [peça 21, p. 3-4].

11. Lembra o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Espera, portanto, que seja “reconhecida a prescrição temporal, com o arquivamento do processo” (peça 21, p. 4).

Análise

12. A questão da prescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao Erário foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no âmbito desta Corte de Contas, o qual foi julgado pelo Acórdão 2709/2008 – Plenário (TC-005.378/2000-2). Por meio desse *decisum*, firmou-se o entendimento segundo o qual são imprescritíveis as ações de ressarcimento por prejuízos gerados ao Erário, em consonância com posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, exarado em sede de Mandato de Segurança (MS 26.210-9/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski). Desse modo, não há como acolher o pleito do recorrente.

13. Não procedem, igualmente, suas alegações de que esta Corte teria dado causa à prescrição, imotivadamente, pois ainda que se pudesse admitir a incidência de prescrição, mesmo em tese, o que se afirma unicamente a título argumentativo, a oportuna citação dos responsáveis, nos termos do Acórdão 1.546/2007 – Plenário teria suspenso a prescrição.

14. Também improcede o argumento de que apenas remanescem falhas formais nesta TCE, conforme fartamente demonstrado nos autos, conforme síntese extraída do voto condutor da deliberação recorrida (cf. item 3, *retro*).

15. Desse modo, não há como acolher os argumentos formulados.

Argumentos

16. Lembra que, oportunamente, apresentou “informações e documentos necessários para a comprovação das despesas efetuadas, além de todos os processos licitatórios solicitados à época da auditoria/fiscalização”. Afirma que no momento atual não tem como demonstrar a correta aplicação dos recursos, “vez que as prestações de contas encontram-se no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, à espera de parecer pela aprovação/desaprovação das mesmas, às quais não teve acesso o Suplicante dentro do tempo que lhe foi assinado, todavia, pelos documentos que será juntado nos autos, tudo será esclarecido”. Com base nessa documentação, assegura que será comprovará, “em alguns casos, (...) a emergência, para a contratação de empresas com a consequente dispensa do processo licitatório, haja vista a necessidade de dar encaminhamento à urgências na prestação de serviços gerais de limpeza urbana, englobando administração de mão-de-obra e locação de equipamentos, reforma em escolas, postos de saúde, hospital e outros correlatos”. Alega que “em razão de tais fatos, e tendo em vista a emergência comprovada, foi contratada, nas mesmas condições e com as mesmas cláusulas que cumpriu integralmente o contrato, não dispondo o Suplicante, em razão mesmo do tempo decorrido, de cópia do referido contrato, mas que já solicitou cópias junto ao TCE-MA, o que será provado oportunamente” (*sic*) (peça 21, p. 4).

Análise

17. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, **cabe ao gestor o ônus da prova**. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007–1ª Câmara, 1.445/2007 – 2ª Câmara e 1.656/2006 – Plenário.

18. Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir.

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. **EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO.** COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO (grifos acrescidos).

19. Desse modo, o recorrente afirma, textualmente, que não dispõe de elementos comprobatórios de suas alegações, razão pela qual não há como acolher os argumentos apresentados.

Argumentos

20. Relativamente ao cheque 852.101 no valor de R\$ 11.000,00, informa que “foi utilizado para pagamento das despesas”. Acredita que “serviu para pagamento de combustíveis consumidos pelos veículos da Prefeitura Municipal de Vitorino Freire”, e que “isto somente será comprovado quando da juntada do processo licitatório e de cópias das prestações de contas correspondentes aos gastos com citado objeto” (peça 21, p. 5). Quanto às irregularidades atribuídas a ele solidariamente com a firma J. C. Barros Filho, informa que o processo licitatório foi realizado, a empresa foi vencedora do certame, tendo emitido os documentos fiscais comprobatórios da prestação de serviços. Mais uma vez afirma que “isto será devidamente comprovado quando for feito à juntada dos documentos que se encontram arquivados na prestação de contas entregues ao TCE-MA, os quais foram solicitados por cópias e ainda não recebidos do referido Órgão” (peça 21, p. 5). Também alega que não tem como informar neste momento sobre suposto recebimento/saque de cheque pelo Sr. Antoni Santos da Costa. Pontua, igualmente, que “após o recebimento das cópias solicitadas junto ao TCE-MA, os fatos serão esclarecidos e comprovados”, ou seja, “a real utilização de cheques para os pagamentos”. Sublinha que não poderia esta Corte “aprovar o relatório apresentado, vez que desprovido de qualquer enfoque probatório”, tendo em vista que a auditoria foi realizada unicamente na sede da Prefeitura Municipal, “não tendo havido quaisquer inspeções no campo para checar a veracidade dos fatos” (peça 21, p. 5).

Análise

21. Sem razão o recorrente, nos termos já assinalados nos itens 17-19, *retro*, deste Exame.

22. Acrescente-se, ademais, que a auditoria realizada pelo Tribunal ateu-se aos princípios do devido processo legal, conforme assinalou a instrução da unidade técnica, especialmente nos subitens 4.1.2.3 e 4.1.2.3.1, transcrita no relatório da deliberação recorrida (peça 16, p. 13), *in verbis*:

4.1.2.3. Análise (rejeição): ao contrário do alegado, o relatório de auditoria em apenso tipificou devidamente a conduta do agente na administração de recursos públicos, como compete a este Tribunal de Contas da União, que julga as contas de administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos e daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, na forma do art. 71 da Constituição Federal e do art. 5º da Lei 8.443, de 1992.

4.1.2.3.1. O referido relatório de auditoria foi feito de acordo com as normas deste Tribunal e possui redação clara e consistente, com narrativa dos fatos identificando, para cada irregularidade, a situação encontrada, os critérios de auditoria, as evidências, os responsáveis, as conclusões e as propostas de encaminhamento. As irregularidades a serem apuradas pelo TCE referem-se ao descumprimento de leis e ao dano ao erário pela má-aplicação de recursos federais.

Argumentos

23. Quanto às supostas irregularidades atribuídas a ele solidariamente com a empresa Qualimax Distribuidora e Comércio Ltda., alega que são improcedentes, tendo em vista que “em momento algum ficou comprovado de que a nota fiscal que comprova a aquisição de materiais tenha sido falsificada e/ou clonada, razão pela qual não deve proceder tais assertivas, principalmente pelo fato de que referida empresa participou do processo licitatório do qual saiu vencedora” (peça 21, p. 5).

Análise

24. Não há nos autos evidências de que a empresa Qualimax Distribuidora e Comércio Ltda. tenha sido responsabilizada solidariamente com o recorrente nestes autos, restando prejudicada, por conseguinte, a análise dos aludidos argumentos.

24.1. Registre-se que a empresa Qualimax é corresponsável do recorrente em outro processo (TC-000.688/2008-8), ainda em fase de apuração, mas não consta do rol de responsáveis nesses autos.

Argumentos

25. Afirma serem improcedentes as supostas irregularidades atribuídas a ele solidariamente com a empresa Delta Distribuidora e Comércio Ltda., “vez que a mesma, também de forma legal, forneceu materiais à Prefeitura Municipal de Vitorino Freire” (peça 21, p. 5).

Análise

26. Resta, igualmente, prejudicada a análise pelas razões expostas no item 24, *supra*.

26.1. Registre-se que a empresa DELTA é corresponsável do recorrente em outro processo (TC-000.688/2008-8), ainda em fase de apuração.

Argumentos

27. Quanto às irregularidades atribuídas a ele solidariamente com a empresa A Construtora Bomjardinense Ltda., informa que essa empresa “prestou serviços à Prefeitura Municipal de Vitorino Freire”, cuja prova reside nas declarações dos moradores que afirmam conhecer as reformas. Aduz que tais obras encontram-se à disposição deste Tribunal “para o fim de se comprovar a construção física dos prédios e reformas executadas” (peça 21, p. 5).

Análise

28. Não há como admitir como válidas e eficazes alegações vagas, genéricas e desacompanhadas de elementos comprobatórios.

29. O recorrente pretende demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos federais por meio de declarações de terceiros que sequer foram juntadas aos autos. Entretanto, esses documentos, isoladamente, não são suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio de convênio na consecução do objeto pactuado.

30. Segundo jurisprudência pacífica do TCU, essas declarações possuem baixa força probatória. Provam tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (Acórdãos 153/2007 – Plenário, 1293/2008 – 2ª Câmara e 132/2006 – 1ª Câmara).

31. Nesse sentido, com fundamento no art. 298 do Regimento Interno/TCU, é possível aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 368 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que:

As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

32. Compete ao gestor provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado. A comprovação adequada do destino dado aos recursos públicos federais sob sua responsabilidade é decorrente de expresso dispositivo constitucional contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

33. Desse modo, as declarações apresentadas não são suficientes para demonstrar a correta aplicação dos recursos.

34. De seu turno, a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto. O voto condutor do Acórdão 399/2001 – TCU – 2ª Câmara sintetiza a pacífica jurisprudência desta Corte de Contas sobre o assunto:

Quanto ao mérito, assiste razão aos pareceres quando afirmam que **a verificação física da obra, isoladamente, não é suficiente para comprovar que os recursos do convênio em exame foram corretamente aplicados.** A existência física não comprova que a obra foi realizada com os recursos do referido convênio. Há que se obter nexo causal entre essa execução e os documentos de despesas da Municipalidade, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível à fiscalização afirmar que aquela obra foi executada com os recursos transferido pelo Convênio examinado (grifos acrescidos).

35. A ausência do nexo de causalidade impossibilita identificar se a obra foi executada (ou custeada) com recursos municipais, estaduais ou, ainda, oriundos de outro convênio com entidades federais, com possíveis desvios das verbas próprias da avença.

36. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais – como o Decreto-lei 200/1967 e a Instrução Normativa - STN 1/1997. Nesse sentido é o teor dos seguintes julgados deste Tribunal: acórdãos 1.573/2007-1ª Câmara, 297/2008-2ª Câmara e 747/2007-Plenário.

37. Desse modo, os documentos constantes do processo não permitem comprovar a correta aplicação dos recursos do convênio.

38. Por essas razões, alvitra-se a rejeição dos argumentos encetados.

Argumentos

39. Quanto às supostas irregularidades atribuídas a ele solidariamente com a empresa Crislaine Comércio e Serviços Ltda., alega que sua inexistência física é uma falácia. Diz que a “empresa existe, e tanto existe que participou de processo licitatório e foi vencedora, não cabendo ao Requerido aquilatar se esta tinha ou não capacidade operacional para fornecer os produtos constantes das notas fiscais emitidas” (peça 21, p. 5).

Análise

40. Também se considera prejudicada a análise pelas razões expostas no item 24, *supra*.

40.1. Registre-se que a empresa CRISLAINE é corresponsável do recorrente em outro processo (TC-000.688/2008-8), ainda em fase de apuração.

Argumentos

41. Quanto às irregularidades atribuídas a ele solidariamente com as empresas W. P. R. Pinheiro, J. V. Rodrigues Comércio, R. A. S. Marques Comércio repete os mesmos argumentos constantes do item 39, *supra* (peça 21, p. 5-6).

Análise

42. Sem razão o recorrente, nos termos da análise constante do item 28, *retro*.

42.1. Registre-se que a empresa W. P. R. PINHEIRO é corresponsável do recorrente em outro processo (TC-000.688/2008-8), ainda em fase de apuração.

43. Ressalte-se que não há nos autos evidências de que a empresa W. P. R. Pinheiro tenha sido responsabilizada solidariamente com o recorrente.

44. Por essas razões não se podem acolher os argumentos expostos.

Argumentos

45. Nega ter havido fragmentação de despesas para compra de medicamentos, mas sim “a necessidade que houve para a efetivação das compras”. Esclarece que se a Administração opta por realizar várias compras ao longo do exercício para um mesmo objeto ou finalidade, deve preservar a modalidade de licitação pertinente, o que ocorreu no caso presente, uma vez que a necessidade se deu paulatinamente. Ademais, aduz que por se tratar de município pequeno, os convites foram feitos a empresas cadastradas localmente. Em arrimo de seu entendimento, cita o Acórdão 667/2005 Plenário (peça 21, p. 6-7).

Análise

46. Também são inadmissíveis os argumentos apresentados. Com efeito, o fracionamento de despesas restou claramente demonstrado na instrução que rejeitou as alegações de defesa e razões de justificativa dos responsáveis, consoante o subitem 4.1.2.3.2, também reproduzido no Relatório do Acórdão recorrido (peça 16, p. 13-14):

4.1.2.3.2. Ao contrário do alegado, o relatório de auditoria apenso descreveu perfeitamente em seu subitem 2.4. a situação de fragmentação de despesa, caracterizada pela aquisição de medicamentos mediante diversos convites cujos valores, quando somados, ultrapassam o limite para essa modalidade licitatória, exigindo a adoção de tomada de preços ou concorrência, na forma do quadro demonstrativo abaixo:

Convite	Data	Valor (R\$)
---------	------	-------------

Convite	Data	Valor (R\$)
4	11/1/2005	67.516,83
5	17/1/2005	76.365,86
9	28/1/2005	19.814,31
18	2/2/2005	33.290,10
31	9/2/2005	45.395,76
32	11/2/2005	75.178,02
36	18/2/2005	28.449,81
37	18/2/2005	16.305,70
39	4/3/2005	21.664,26
53	24/3/2005	38.428,48
51	11/4/2005	77.813,25
58	22/4/2005	12.311,66
60	22/4/2005	48.807,15
67	25/5/2005	59.086,25
57	10/6/2005	21.013,00
88	25/7/2005	74.452,80
102	22/8/2005	42.726,50
125	21/11/2005	60.925,00
135	25/11/2005	23.987,76
Dispensa	15/12/2005	3.000,00
167	21/12/2005	79.029,03
TOTAL em 2005		925.561,53
170	26/12/2006	78.789,33
12	12/1/2006	75.364,40
50	27/3/2006	65.148,00
51	29/3/2006	15.238,47
56	30/3/2006	8.870,36
61	10/4/2006	35.738,00
63	12/4/2006	58.466,21
64	13/4/2006	79.490,92
78	31/5/2006	34.722,98
TOTAL em 2006		451.828,67
TOTAL		1.377.390,20

47. Desse modo, não há como acolher os argumentos formulados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. À vista do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propugnando:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Ribamar Rodrigues contra o Acórdão 4976/2011 - TCU - 2ª Câmara, nos termos dos arts. 32, inciso I e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido; e

b) dar ciência da deliberação ao recorrente, à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Procurador da República Israel Gonçalves Santos Silva, em atendimento ao Ofício 519/2010 - IGSS/PR/MA, à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Maranhão e aos demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos/1ª Diretoria, 7/8/2012.

[assinado eletronicamente]
Wagner César Vieira



Auditor Federal de Controle Externo
Matr. TCU / 2942-4